



Prefeitura do Município de Taquarituba
Rua São Benedito, 366 –Tel.(014)3762.1666 - Ramal
303/304

CEP 18740-000–Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br
SITE:www.taquarituba.sp.gov.br

LEI Nº 661/83
DE 05 DE OUTUBRO DE 1.983

“DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuadas por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais, estaduais e municipais relativas à matéria.

Parágrafo Único – Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

ARTIGO 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I – orientar os projetos e a execução de edificações no município;

II- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III – promover a melhoria de padrões e segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Alinhamento

A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público;

III – Alvará

Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura

IV – Apartamento

Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar.

V – Aprovação do Projeto

Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios.

VI – Aprovação da Obra

Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação.

VII – Área construída

A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.

VIII – Área ocupada

A projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

IX – Áreas Institucionais

A parcela de terreno destinado às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração etc.

X – Coeficiente de aproveitamento

A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

XI – Declividade

A relação percentual entre as diferenças das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XII – Dependência de uso comum

Conjunto de dependências ou instalação da edificação que poderão ser utilizados em comum por todos ou parte dos usuários.

XIII – Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XIV – Especificação

Descrição dos materiais e serviços empregados na construção.

XV – Faixa “non aedificandi”

Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

XVI – Faixa Sanitária

Área “non aedificandi” cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgoto.

XVII – Galeria Comercial

Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à via pública.

XVIII – Garagens particulares coletivas

São as construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial.

XIX – Garagens Comerciais

São consideradas àquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

XX – Licenciamento de obra

Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra

XXI – Passeio

Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

XXII – Patamar

Superfície intermediária entre dois lances de escada.

XXIII – Pavimento

Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

XXIV – Pé-direito

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

XXV – Recuo

A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

XXVI – Vistoria

Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

ARTIGO 4º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo Único – Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projeto conjunto de duas ou mais edificações, germinadas ou não, são implicitamente aprovados junto com as licenças para construção.

ARTIGO 5º - O licenciamento da obra será válido pelo prazo de doze (12) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único – Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

ARTIGO 6º - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

I – requerimento solicitando licenciamento da obra, onde conste:

a) nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;

b) prazo para conclusão dos serviços;

II – projeto aprovado há menos de um ano;

III – recibos de pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º – Para o licenciamento da construção, **NÃO SERÁ EXIGIDO o projeto aprovado:**

I – Para a edificação residencial de uso unifamiliar, destinada exclusivamente à moradia própria, constituindo unidade independente construtivamente e como tal aprovada e executada.

II- Para quaisquer edificações com área não superior a 25 m²

III – Para todas as construções leves e de pequeno porte, destinadas as funções complementares de uma edificação, tais como: abrigos, cabinas, portarias e passagens cobertas.

IV – Para construção de muros no alinhamento do logradouro.

§ 2º - As exceções estabelecidas no parágrafo anterior não dispensam da obediência às disposições de natureza urbanística, constante da legislação específica de uso do solo, em substituição ao projeto aprovado, deverá ser apresentado documento gráfico demonstrando o atendimento da legislação urbanística: a localização do edifício no terreno, recuos, área do terreno, área construída e área ocupada.

§ 3º - Para as construções situadas na zona rural e destinadas a fins agropecuários apenas exigir-se-á uma comunicação do interessado, para construções acima de 80 m2.

ARTIGO 7º - Independem de licença os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral, a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e muros de divisa até 2,00 (dois) metros de altura.

Parágrafo Único – Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

ARTIGO 8º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal número 125 de 03 de dezembro de 1.935, não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura devendo obedecer às determinações desta Lei, ficando, entretanto, dispensadas de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I – construção de edifícios públicos;

II – obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;

III – obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para estatais, quando para a sua sede própria.

Parágrafo Único – O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado do projeto da obra a ser executada.

ARTIGO 9º - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

ARTIGO 10 – Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

ARTIGO 11 – O município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para a execução de obras.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

ARTIGO 12 – Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por Decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:

I – título de propriedade do imóvel;

II – memorial descritivo;

III – peças gráficas, apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção;

IV – identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto o qual deverá ser profissional habilitado.

Parágrafo Único – Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, a critério do profissional responsável, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

ARTIGO 13 – Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará entrega ao interessado da cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 14 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra.

Parágrafo Único – Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

ARTIGO 15 – Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I – chaves do prédio, quando for o caso;

II – projeto aprovado, ou comprovante de atendimento da legislação urbanística;

III – carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

ARTIGO 16 – Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

ARTIGO 17 – Após a vistoria, obedecendo as obras ao projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário certificado de aprovação da obra.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

ARTIGO 18 – Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe ABNT em relação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

ARTIGO 19 – As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem Ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I – quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,90 m (noventa centímetros);

II – quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único – As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão Ter largura de 0,60 m (sessenta centímetros).

ARTIGO 20 – As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I – Ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores a que se refere o artigo anterior;

II – Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

III – ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;

IV – dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a) de saguão ou patamar independente do “hall” de distribuição, a partir do quarto pavimento;

b) de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial;

V – dispor de porta corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o “hall” de distribuição, a partir do sexto pavimento;

VI – dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

- a) de uma antecâmara entre o saguão da escada e o “hall” de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;
- b) ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;
- c) ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.

§ 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

ARTIGO 21 – No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo Único – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

ARTIGO 22 – Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 11,00 m (onze metros) e de, no mínimo, dois (02) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00 m (vinte e quatro) metros.

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuada do alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das Lages com 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda dependências de zelador.

ARTIGO 23 – Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão Ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Único – Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores deve estar interligadas em todos os pisos.

ARTIGO 24 – O sistema mecânico da circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve Ter um responsável técnico legalmente habilitado.

ARTIGO 25 - Para efeito da presente Lei, os compartimentos são classificados em:

I – compartimentos de permanência prolongada;

II – compartimentos de utilização transitória

§ 1º – São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

§ 2º – São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como: vestíbulos, “halls”, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

ARTIGO 26 – Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

I – ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para espaço exterior;

II – Ter, no mínimo, um pé direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em média;

III – Ter área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

IV – Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único – Admite-se para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garantam a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

ARTIGO 27 – Os compartimentos de permanência transitória deverão:

I – Ter ventilação natural

II – Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) , em média;

III – Ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);

IV – Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 M (oitenta centímetros) de diâmetro

Parágrafo Único – Nos compartimentos de utilização transitória, será admitida a ventilação mecânica nas mesmas condições fixadas no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 28 – Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes disposições:

I – permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) junto à abertura de iluminação;

II – Ter uma área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

III – permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro “D” (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{3} + 1 \text{ M,}$$

3

onde H é igual à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento acima do térreo, servido pelo espaço.

Parágrafo Único – Para cálculo da altura H, será considerada a espessura de 0,15 m (quinze centímetros) para cada laje de piso e cobertura.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ARTIGO 29 – Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações e dependências de serviço.

Parágrafo Único – Para efeito da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:

I – habitações individuais, abrangendo as edificações para uso residencial unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria e constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas;

II – conjuntos habitacionais, abrangendo desde duas habitações em uma única edificação (habitações germinadas) até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente.

ARTIGO 30 – Nos conjuntos residenciais, a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados)

Parágrafo Único – Nos conjuntos residenciais constituídos de estruturas independentes, ligadas por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação referente ao parcelamento da terra.

ARTIGO 31 - Os conjuntos residenciais, constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão atender às seguintes disposições:

I – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

II – Ter a distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos pertencentes a habitações distintas não inferior a 2,65 (dois metros e sessenta e cinco centímetros);

III – Ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala, dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário.

Parágrafo Único – Nos edifícios de apartamentos com apenas os três compartimentos obrigatórios, é permitido:

I – reduzir a área da cozinha até o mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados);

II – ventilar a cozinha, se esta tiver área inferior ou igual a 5,00 m² (cinco metros quadrados), por meio de duto de ventilação.

ARTIGO 32 – As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouro público.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

ARTIGO 33 – As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral.

ARTIGO 34 – As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da consolidação das Leis do trabalho deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura da cobertura;

II – Ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00 m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;

III – Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

ARTIGO 35 – Nas edificações industriais, os compartimentos deverão atender às seguintes disposições:

I – quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão Ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

II – quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

ARTIGO 36 – Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – uma distância mínima de 1,00 (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

ARTIGO 37 – As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I – Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente lavável e impermeável;

II – Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não, sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III – Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV – Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

ARTIGO 38 – As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I – Ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento não exceder 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

b) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados)

II – Ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III – Ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) da área útil.

§ 1º – Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

ARTIGO 39 – Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão Ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º - Os açougues, peixarias, e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150 m² de área útil ou fração.

§ 2º - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 3º- Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

ARTIGO 40 – As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – Ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II – Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros);

III – Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.

ARTIGO 41 – As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil, ou fração.

ARTIGO 42 – As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão Ter, no mínimo, 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único- Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassem a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

ARTIGO 43 – As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes foram aplicáveis, deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;

II – Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, recomendando-se que atendam ao seguinte dimensionamento:

a) local de recreação, com área mínima de duas (2) vezes a soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

III – Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) um vaso sanitário para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para os alunos do sexo feminino;

c) um bebedouro para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados)

ARTIGO 44 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura.

II – Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 M (dois metros), com material lavável e impermeável;

III – Ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00 m² (noventa metros quadrados) de área construída;

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV – Ter um necrotério com:

a) pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável;

b) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétricas;

c) instalações sanitárias.

V – Ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampas para macas;

VI – Ter instalações de energia elétrica de emergência;

VII – Ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

VIII – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único – Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I – os corredores, escadas e rampas, quando destinado à circulação de doentes, deverão Ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II – a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

III – a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo, de 1,00 m (um metro);

IV – as instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão Ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;

V – não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

ARTIGO 45 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;

II – Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

III – Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados) de pavimentação quando não possua sanitários privativos;

IV – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único – Nos hotéis e estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias, e despensas, quando houver, deverão Ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

ARTIGO 46 – As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II – Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima, calculada na base de 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa:

a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

III – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

ARTIGO 47 – Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores, e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima.

I – quanto às portas:

- a) deverão Ter a mesma largura dos corredores;
- b) as de saída da edificação deverão Ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta Ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora.

II – quanto aos corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura mínima de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de cento e cinquenta (150) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

III – quanto às circulações internas à sala de espetáculos:

- a) – os corredores longitudinais deverão Ter largura mínima de 1,00m (um metro), e os transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);
- b) - as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas/

IV – quanto às escadas:

- a) as de saída deverão Ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem Ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- d) quando substituídas por rampas, estas deverão Ter inclinação menor, ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

ARTIGO 48 – As edificações destinadas a garagem em geral, para efeito desta Lei, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II – não Ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

III – Ter sistema de ventilação permanente.

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I – largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I – Ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II – Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo de 02 (dois) vãos, quando comportarem mais de cinquenta (50) carros;

III – Ter os locais de estacionamento (“box”), para cada carro, com uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00 m (cinco metros);

IV – o corredor de circulação deverá Ter largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30º, 45º ou 90º respectivamente;

V – não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I – ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II – quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento, Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) de capacidade total da garagem;

III – Ter piso revestido com material lavável e impermeável;

IV – Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ARTIGO 49 – Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

§ 2º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construir.

ARTIGO 50 – Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem Certidão de Registro Profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS MULTAS

ARTIGO 51 – As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas quando:

I – o projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falseadas, serão aplicadas multas de 5 a 10 VR;

II – as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação, serão aplicadas multas de 5 a 10 VR;

III – as obras forem iniciadas sem licença de Prefeitura e sem o correspondente alvará, serão aplicadas multas de 5 a 10 VR;

IV – a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação, serão aplicadas multas de 5 a 10 VR;

V – decorridos trinta (30) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura, serão aplicadas multas de até 5 VR.

ARTIGO 52 – A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada:

I – nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do auto do embargo.

ARTIGO 53 – O montante das multas será estabelecido através do ato do Executivo, que fixará o valor de referência básica.

Parágrafo Único – A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I – a gravidade da infração;

II – suas circunstâncias;

III – antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

ARTIGO 54 – Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I – estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

II – estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

III – o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

IV – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que o executa.

ARTIGO 55 – Na hipótese da ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e lavrará em termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

ARTIGO 56 – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO – III

DA INTERDIÇÃO

ARTIGO 57 – Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

ARTIGO 58 – A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal, por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso contra ela.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO 59 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I – quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;

II – quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único – A demolição não será imposta no caso do parágrafo único do Artigo anterior se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

I – a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei;

II – que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor:

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

ARTIGO 60 – Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 61 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 05 de outubro de 1.983.

Dr. Arnon Firmo de Melo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

Creusa Teresinha do Amaral
Respondendo p/Secretaria

**LEI N° 1.260/2000.
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.000.**

**“QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL
N° 661/83 DE 05/10/83 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O artigo 59 – SEÇÃO IV, DA DEMOLIÇÃO, da Lei Municipal nº 661/83 que DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ARTIGO 59-

I-

II- ...

III- quando a edificação estiver inabitada, sem uso, sem conservação comprovada há mais de 05 (cinco) anos, situadas na cidade de Taquarituba;

IV- o proprietário do imóvel que não seja passível de legalização será notificado com prazo de 30 (trinta) dias para adequar o imóvel para condições de uso ou efetuar a demolição;

V- o não cumprimento das determinações do item IV, será aplicada uma multa de 10,36 U.F.M.T. Unidade Fiscal do Município de Taquarituba) e após vistoria por parte da municipalidade a demolição parcial ou total de edificações ou instalações será executada pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento do custo dos serviços;

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor constante deste item, será atualizado de acordo com os índices oficiais.

VI- na reincidência da infração as multas serão aplicadas em dobro;

VII- a aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 23 de novembro de 2.000.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL

Secretária

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2. 002.
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.002.**

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº 661/83 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito do Município de Taquarituba Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica alterado o artigo 51 e seus incisos do Capítulo V – Seção I – Das Penalidades – Das Multas da Lei Municipal 661/83 de 05-10-83, passando a Ter a seguinte redação:

“ARTIGO 51- As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral pela presente Lei, serão aplicadas quando:

- I- o projeto apresentado para exame na Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falseadas, serão aplicadas multa de 02 (duas) UFMT;
- II- as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para sua aprovação, serão aplicadas multa de 02 (duas) UFMT;
- III- as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará, serão aplicadas multa de 03 (três) UFMT;
- IV- a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação, serão aplicadas multa 03 (três) UFMT;
- V- decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura, serão aplicadas multa de 02 (duas) UFMT”.

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarituba, de 17 de dezembro de 2.002.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

Creusa Teresinha do Amaral
Secretária